

Transpondo o monismo na formação jurídica universitária do Brasil.

Lucimar Antônia Borges¹

Resumo

Este artigo teve como objeto a análise crítica ao monismo jurídico, consolidado na formação jurídica universitária do Brasil e a proposta de transpor o positivismo, através de práticas educativas pluralistas, as quais levem o educando a interpretar e operacionalizar o direito, além do direito estatal, a partir da perspectiva sociológica e no contexto da realidade social. Expus algumas teorias sobre a cultura jurídica, para demonstrar a relação da sociologia e o direito, bem como, discuti o pluralismo jurídico e a importância da sociologia jurídica pluralista e emancipatória, para a atuação do profissional jurista. Em seguida, discorri sobre minha experiência no ensino da sociologia jurídica, a partir da argumentação e interpretação de conteúdos, numa perspectiva pós-positivista e por último, encerrei com uma análise da universidade, seus paradoxos e desafios para uma nova universidade plural, através da democracia participativa e emancipatória, numa educação pluralista no Brasil.

Palavras-chave: Formação Jurídica; Sociologia Pluralista Emancipatória.

Abstract

This article was subject to critical analysis of the legal, consolidated monism in university legal education in Brazil and the proposal to transpose positivism through pluralistic educational practices, which take the student to interpret and operationalize the right, in addition to state law, the from the sociological perspective and in the context of social reality. I explained some theories about the legal culture, to demonstrate the relationship of sociology and law, as well as discuss the importance of legal pluralism and pluralistic legal sociology and emancipatory, for the performance of professional jurist. Then I discussed about my experience in the teaching of legal sociology, from the arguments and interpretation of content in a post-positivist perspective and finally shut up with an analysis of the university, its paradoxes and challenges for a new university plural by participatory and emancipatory democracy, a pluralistic education in Brazil.

Keywords: Legal Training; Pluralistic Emancipatory Sociology.

¹ Graduada em Ciências sociais e Direito, pós graduada em Estratégias de Relações Internacionais, Direito Público, Direito Penal e Processual Penal. Mestrado em Sociologia e atual Professora de Sociologia Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Brasil.

1. Introdução

Este artigo tem como objeto, a análise da formação jurídica universitária positivista, no ensino jurídico brasileiro e os objetivos de transpô-la, através da perspectiva sociológica pluralista emancipatória, a qual busca a crítica ao positivismo e a exposição do pós-positivismo, ampliando a interpretação e operacionalização do direito na realidade social. Ainda construo os conceitos de pluralismo jurídico interno, para caracterizar o contexto da relação ensino-aprendizagem, na formação jurídica universitária e o pluralismo jurídico externo, para contextualizar as políticas operacionais profissionais e o sistema educacional universitário no Brasil.

Termino expondo minha experiência como professora, demonstrando os conteúdos positivistas, imperantes na educação e os pós-positivistas, bem como, proponho uma reforma universitária e educacional, revolucionando as práticas educacionais e o sistema de ensino universitário, a partir das sociologias das ausências e das emergências em conexão com as sociologias das resistências e de combate, as quais embasarão a reforma democrática emancipatória, para uma educação da práxis multicultural, no ensino jurídico e no contexto da realidade social.

Os estudos jurídicos se limitam em ensinar o direito criado pelo Estado, e por isto, são centrados em conteúdos engessados nos códigos, doutrinas em forma de compêndios e macetes acrícos, fragmentados e desconexos da interdisciplinaridade com as outras ciências humanas e sociais. Este desprezo pelas ciências do pensamento teórico faz parte da lógica do mercado capitalista, em transformar alunos-estudantes em alunos-clientes e profissionais especializados na produção de conhecimento-regulação pragmática da realidade social, administradas pelo Estado moderno, em detrimento do conhecimento-emancipação, o qual busca outras interpretações e práticas epistemológicas de outros conhecimentos, para outros mundos.

2. A sociologia e as perspectivas sócias jurídicas

Início o desenvolvimento deste tópico, a partir de Santos (2012), com relação à sua perspectiva sobre a ciência moderna para que, em seguida, eu possa refletir especificamente sobre a ciência dos fenômenos sociais, a sociologia. Para nosso nobre sociólogo, a forma hegemônica de conhecimento nas sociedades contemporâneas, constela-se com outros sentidos comuns, produzidos através de poderosos meios de

difusão social. Em todas as formas de conhecimento, a ciência moderna é a componente dos contextos culturais europeizados, cega aos advindos de outras epistemologias.

O que nós precisamos hoje, na modernidade pós-moderna é de desconstituir a teoria geral da ciência universalista e a reconstruir em novos moldes, liberta dos estorvos ideológicos do conhecimento hegemônico. Esta deverá ampliar-se a outras explicações e interpretações de mundo, gerando outras ciências, capazes de acomodar, construir e aglutinar outros conhecimentos, sob a ética de outros valores e perspectivas das realidades sociais. Devemos fazer ciências para outras ciências e outros mundos, pois conforme Santos (2012, pg: 706) afirma, do que nós precisamos, vindo de onde viemos, é de construir uma ciência teórica geral, sobre a impossibilidade de uma teoria geral e toda esta tradição sociológica científica, a qual ele chamou de pluralismo pragmático, vem a se expandir no mundo ocidental latino americano e no Brasil.

Este pragmatismo científico influenciará a educação brasileira e a construção do conhecimento, a partir de valores para o mercado e para a moral cívica do Estado capitalista. Os cursos de direito nas universidades brasileiras, obviamente, ainda mais que, advêm nos rastros do Estado príncipe, idealizado por Maquiavel e pela ostentação aristocrática do mercado educacional, não poderia deixar de ser, fruto dos fortes resquícios deste nacionalismo e positivismo modernos. A ecologia de saberes de Santos (2003) visa a tradução intercultural de outros conhecimentos, a partir de uma amplitude de possibilidades analíticas e interpretativas, as quais propõe a compreensão do mundo fora da perspectiva pluralista pragmática ocidental.

Transpor a interpretação monista das ciências jurídicas, enquanto teoria única e abarcar outros saberes jurídicos e sociais, desviando-se para outras vastas concepções do direito, visualizando um pluralismo jurídico emancipatório e científico neopragmático, além do que está encrustado na lei, nos códigos e enclausurado no Estado. Este é o grande desafio, com a disciplina sociologia jurídica, nos cursos de Direito no Brasil.

Segundo Costa (1999), “O surgimento da sociologia significou o aparecimento da preocupação do homem com o seu mundo e a sua vida em grupo, numa nova perspectiva, livre das tradições morais e religiosas” (Costa, 1999, pg: 7). Assim, esta

ciência cria métodos e instrumentos de análises, capazes de explicar e tornar possível, prever e controlar os fenômenos sociais na organização da vida social e sua pesquisa é um caminho de “mão-dupla”, o pesquisador interpreta o real, mas essa interpretação pode modificar o real. Assim, o que caracteriza principalmente as ciências humanas e dentre elas, a sociologia e o direito como fenômenos sócios jurídicos respectivamente, é a falta de consenso, dada às múltiplas interpretações da realidade social. Porém, tal entendimento não invalida seu caráter científico, muito pelo contrário, abre caminho para as mais variadas análises epistemológicas do mundo social.

O acesso à justiça tem sido vítima do formalismo ideológico positivista, que pretende não tocar na realidade, mas apenas reformá-la, reduzindo a legitimidade da lei na tese da autossuficiência do ordenamento jurídico, tendo no Estado, o único centro detentor do monopólio de fabricar leis. A corrente pós-positivista ou pluralista do direito vem surgindo como alternativa na realidade social pós-moderna, a qual, através da minha perspectiva sociológica pluralista emancipatória, no curso de direito e no processo ensino-aprendizagem, tenho como finalidade, aflorar a argumentação e o questionamento dos fatos sócios jurídicos, demonstrando outros direitos e alcançando outras práticas educacionais e profissionais de acesso à justiça social.

Esta perspectiva se distinguirá da sociologia convencional, ao não reduzir a realidade ao que já existe, mas a partir dela é que está contida a potencialidade do diferente, a possibilidade daquilo a que Ernst Bloch, citado por Santos (2012) chama, o “ainda não”. Esta sociologia jurídica crítica e pluralista parte de um conceito mais amplo de realidade, que escapa à sociologia positivista e só é captável por aquilo que no meu trabalho designo por sociologia das ausências e das emergências, tomando o termo de Santos (2003) e completando para as sociologias das resistências e de combates.²

Ao comparar, contrapondo o pluralismo jurídico emancipatório de Santos (2003) e ao mesmo tempo, propondo caracterizar a complexa e diversificada realidade social a partir de outros paradigmas interpretativos, no ensino jurídico brasileiro, incluindo a formação e a operacionalização do direito na sociedade, cito Wolkmer (2001), com

² Sendo o primeiro termo, criado pelo grupo do doutoramento, 4ª edição do programa Direito, Justiça e Cidadania no século XXI e o segundo, criado por mim, ao pensar em práticas educacionais radicais e de atuação dos movimentos sociais de combate à exclusão social no mundo moderno.

alguns exemplos da classificação tipológica de pluralismo jurídico, dos quais tem se Gurvitch, que identifica três sentidos distintos de pluralismo sócio jurídico. O pluralismo como fato, como ideal e o técnico, sendo aquele os fatos que ocorrem em toda sociedade, sejam eles, advindos de macro ou micros agrupamentos sociais. Já o segundo compreende-se o compartilhar democrático e harmonioso de valores individuais e grupais, bem como as suas liberdades, conduzidas pelo pluralismo técnico, o qual operacionaliza aqueles ideais estabelecidos socialmente. Ele ainda cita S. Falk Moore e sua referência aos “campos sociais semi-autônomos”, os quais são constituídos por associações, que se relacionam entre si, formando uma cadeia complexa de relações sociais. Esta articulação interdependente dos campos sociais semi-autônomos delineará, segundo Wolkmer (2001), um pluralismo de “matriz horizontal”, compreendendo as interações entre os campos sociais.

Griffiths (1986) distingue duas modalidades de pluralismo legal, um totalmente limitado e operado pelo Estado e outro, que se desgarra do controle dele. Porém, para resguardar sua produção de normas, o Estado se utiliza de mecanismos eliminatórios ou redutivos, de práticas jurídicas não estatais, ou ainda concede certa autonomia às entidades sociais, grupos ou comunidades de minorias sociais. Esta situação conduz a um pluralismo jurídico mascarado pelos ajustes e regras impostas pelo Estado, construindo direitos sociais subordinados ou residuais.

A classificação teórica tipológica dos pluralismos jurídicos se apresenta em diversas versões, como a interna, determinadas nas estruturas e instituições sociais, as conduzidas por práticas jurídicas alternativas, constituídas na própria ordem jurídica estatal ou oficiais, e ainda, de pluralismos instituídos à margem da juridicidade ou não oficiais. O pluralismo jurídico para Santos (2003) pode ser do tipo demoliberal, se apenas promover a conservação da realidade ou emancipatórias, se transpor as exclusões, promovendo inclusões sociais.

Neste horizonte das multiplicidades de pluralismos, se estabelece as condições para uma concepção interdisciplinar e participativa de justiça, bem como o termômetro para medirmos a capacidade do pluralismo jurídico, em garantir direitos e inclusão social. A cultura jurídica monista se concretiza na prática e nos procedimentos democráticos representativos, enquanto a pluralista, por exemplo, do tipo de pluralismo jurídico comunitário-participativo de Wolkmer (2001), estende se,

diretamente a uma prática da participação de base, por isto, democrático de alta intensidade.

O diálogo entre as ciências no curso de direito e as concepções de direito para além do Estado, bem como a sociologia jurídica pluralista emancipatória, constituirão meu pluralismo jurídico interno, a ser proposto nos programas, das grades curriculares e na prática ensino-aprendizagem. A partir deste pluralismo universitário, poderemos construir outros, através dos estudantes e dos profissionais juristas, ampliando para um pluralismo jurídico externo na educação e na operacionalização do direito, no Estado e na sociedade pós-modernos.

Por fim, a interdisciplinaridade entre o direito e a sociologia, deve-se assentar na exigência ética de uma clara enunciação das premissas, sobre que se elabora o pensamento e o conhecimento emancipatórios, e necessita também, fazer-se acompanhar, de uma predisposição ao diálogo interdisciplinar e multicultural, de modo que, a discordância seja sempre possível e se possa exprimir em torno de um objeto definido, evitando que o mesmo seja levado a contentar com o fantasma das elaborações positivistas recônditas. A sociologia é o suporte à interpretação do direito, para alcançar a compreensão da realidade social, formada de fatos sociais conflituosos, onde aqueles em que o Estado tomar para si e fazer a prestação jurisdicional, se tornam fatos jurídicos, amortecidos pelo direito e a consequente atuação interpretativa pluralista, enquanto mediadora entre o poder do Estado e a cidadania.

3. A cultura sócia jurídica moderna e o ensino da sociologia jurídica

Como seria a nova arquitetura jurídica institucional e o papel do direito nesta conjuntura globalizada? Será possível uma nova ordem jurídica cultural, a ser conduzida pelas organizações e os movimentos sociais dos excluídos, a partir de práticas democráticas e emancipatórias, no contexto social mundial? Para responder estas questões, primeiro faço uma retomada, sobre a aproximação das ciências do direito e a sociologia, com a consolidação da sociologia do direito, tendo como objeto as relações entre o direito e a sociedade, desenvolvidas entre os fenômenos jurídicos e sociais. Esta disciplina foi se estabelecendo, através de diversas doutrinas, dentre elas, as do jusnaturalismo, historicismo, positivismo e pós-positivismo ou pluralismo

jurídico, onde neste contexto referencial, é que programo meus conteúdos de estudos, adentrando a diversos teóricos, de cada uma dessas escolas sócias jurídicas.

Os estudos sobre a relação entre direito e sociedade vão desencadear uma perspectiva científica dos sistemas sociais e jurídicos e a sociologia do direito se ocuparia em investigar os efeitos destes, atendendo às análises da situação e das funções que cumprem, tanto um como o outro na realidade social. Esta estrutura contextualiza a relação interativa dos indivíduos nos espaços da sociedade, guiados por modelos normativos, constituídos por subsistemas, dentre eles, o jurídico estatal, o qual tem sua função de integração e controle social. Treves (1988) diz que a sociologia positivista do direito entrou em crise e em seu lugar, se tem desenvolvido, desde os anos oitenta, uma sociologia ampla, porque inclui em seus estudos sócio jurídicos, primeiro a crítica ao sociologismo descritivo e os pressupostos cognoscitivos positivistas, e segundo, a defesa de estudos sociológicos de sistemas jurídicos interdisciplinares e construtivistas.

3.1. Ensino da sociologia no curso de direito

Na formação jurídica universitária, objetivo mostrar aos “estudantes”, que o direito é parte do quadro sociocultural local e global, sobre o qual atua e cujas influências sofrem e que o ensino do direito deve-se assentar na enunciação das premissas sociais, sobre as quais se elabora o pensamento. Ele precisa fazer-se acompanhar de uma predisposição ao diálogo multicultural, constituindo uma sociologia pluralista emancipatória, porque deve promover a inclusão social. A fecundidade dos estudos sócios jurídicos depende da perspectiva sociológica adotada, segundo a qual, se construirá o conhecimento, uma vez que o caminho a ser trilhado é por sua vez, delimitado por uma ideia prévia, nem sempre claramente explicitado, do que se pensa ser o direito.

O estudo sócio jurídico, do qual proponho, tem como objetivo demonstrar a força da experiência positivista no ensino e na formação jurídicas universitárias no Brasil e ainda, a interpretação e operacionalização do direito, numa perspectiva pós-positivista e a conseqüente luta para, através de conteúdos pluralistas e multiculturais, de outros saberes fora da ciência e do conhecimento hegemônicos, alcançar a justiça social. Neste estudo, portanto, venho expondo alguns dos conteúdos que tenho trabalhado

solitariamente, cumprindo o programa da disciplina em meio semestre e na outra parte, a “minha perspectiva no direito”.

O pluralismo jurídico emancipatório deve representar uma argumentação e uma prática capazes de ampliar a legitimidade social do direito, demonstrando a efetividade da sua aplicação, para uma interpretação do direito fora do direito estatal, remetendo-nos a uma sociologia jurídica crítica, à justiça e a inclusão social. Dentre os conteúdos positivistas, cito Rosa (1989), o qual afirma que o direito é criado, aplicado e garantido pelo Estado, que o utiliza como um instrumento de regulamentação na sociedade. Assim, discordando dessa perspectiva teórica positivista, que justifica a necessária criação do direito pelo Estado, menciono o descompasso entre a norma posta e a vontade da maioria, porque o legislador não a representa. O direito posto pelo Estado representa os valores, as convicções e interesses de uma minoria, bem como da conveniência do legislador, que resultará em benefício de uma parte em detrimento da outra.

Em seguida, passo a ensinar conteúdos que conduzirão à transposição do positivismo, através de diversos teóricos, dentre eles, Dantas (2005), o qual diz que a insuficiência do direito positivo, para resolver os casos concretos com justiça social, o faz transpor o positivismo, através da aplicação dos princípios constitucionais, pois os mesmos possuem sentido interpretativo genérico, tornando se mais eficazes na ponderação da complexidade social, para alcançar a “subjativíssima justiça social” e fazer julgamentos que façam sentido para o cidadão.

Uma interpretação pós-positivista do direito, requer o “construtivismo ético”, ou seja, a construção da decisão, não está pronta no texto da lei, ela é apenas o ponto de partida para a prestação jurisdicional. Esse construtivismo se baseia em um plano formal abstrato, constituído pelos princípios e um material, que é a própria realidade social, o qual somente será possível através do “diálogo de fontes” entre as ciências do direito e a sociologia.

Objetivando demonstrar os conteúdos para a operacionalização pluralista e multidisciplinar no direito, proponho também utilizar dos conceitos de Azevedo (1996), afirmando que, o papel do profissional jurista, numa realidade social objetivada, pela informação ideológica, deve ser o de, submetê-la ao crivo da racionalidade, desideologizando o pensamento positivista, fazendo a desmistificação

do direito e uma interpretação extensiva da lei ao contexto da realidade social. Ele complementa criticando a formação jurídica universitária, que se instalou nas faculdades de direito brasileiras, onde o modelo dogmático positivista se limita à descrição das instituições, segundo um discurso lógico-jurídico distante da realização social.

Ainda no contexto pós-positivista, trabalho com Erlich (1986), o qual asseverou que a vida do direito se origina no “direito vivo”, porque vivenciado através de uma espécie de “contrato social”, nas organizações internas das associações comunitárias, que são as próprias instituições sociais, da modernidade e o direito estatal é apenas uma dessas, as quais compõe toda a vida do direito na sociedade. A interdisciplinaridade no ensino jurídico construirá o pluralismo jurídico científico, o qual interpreta e adentra a todas as áreas do conhecimento, principalmente aquelas das ciências humanas e sociais, onde se encontra o direito, enquanto objeto e instrumento de regulação das relações sociais, numa interpretação crítica e argumentativa da realidade social, através de práticas resistentes e lutas sociais emancipatórias e combatentes, ultrapassando assim, as políticas sócias jurídicas vigentes no Estado moderno.

Portanto, cabe ao profissional jurista, confrontar as necessidades sociais mediante uma perspectiva cosmopolita atuante, favorecendo o exercício dos direitos humanos, da dignidade humana e da justiça social. Isto é possível numa formação jurídica universitária pluralista emancipatória e multicultural, a qual permitirá fazer uso do direito e suas diversas vertentes sociais, a partir de outros contextos e outros direitos. Dessa forma, na interpretação do pluralismo jurídico são introduzidas diversas teorias do direito, as quais contemplam diversas vertentes do direito, tanto no contexto da educação, na formação de profissionais da área jurídica, como na referência aos diversos meios de se acessar ao direito e à justiça, enquanto instituição jurídica e social, nas conquistas e efetivação de reivindicações sociais, de todos os direitos a ter direitos humanos, sociais, culturais e à diferença.

3.2. A experiência como professora:

Tenho o propósito de expor minha experiência, enquanto professora de sociologia jurídica, nestes anos rebeldes e combatentes em que, criticada pelo sistema

universitário positivista institucionalizado e por aqueles que me julgaram insana, por serem incapazes de ouvir a “música” e perceber a realidade do direito e sua localização no espaço social, me propus a desconstruir conhecimentos, e isto é uma luta, que muitas vezes não vimos seus frutos, uma vez que estes, vão sendo consolidados, através de longos processos históricos. Mas, como bem disse Santos (2003), sou uma “rebelde competente”, e mais ainda, rebelde competente inconformada e combatente.

Trata-se, esta experiência, de um estudo interpretativo no bojo de uma conflituosa relação entre a ordem do dever ser e a do deve ser. O dever ser significa o contexto jurídico impregnado e determinado pela lógica eurocêntrica positivista de se interpretar, ser e fazer o mundo ocidental socioeconômico, jurídico, político e cultural. A ordem do deve ser significa o que deveria ser, mas que, pela imposição da ordem do dever ser, não é, porém, contudo, há de um dia ser, pois diversos juristas e sociólogos, dentre estes eu, têm trabalhado na edificação desta ordem, da interpretação jurídica pluralista e emancipatória do direito. A tradução desta experiência, no ensino de sociologia jurídica tem sido uma enriquecedora aprendizagem, porém de grandes desafios, muitas frustrações e também conquistas. Embaso-me em uma cultura jurídica que transpõe a tradicional grade curricular do curso de direito na universidade, denunciando e descaracterizando, através da descolonização do conhecimento jurídico positivista, o estudo e a prática das ciências jurídicas, nas academias de ensino jurídico das universidades do Brasil.

As disciplinas do curso de direito, segundo Santos (2007, pg: 70), são responsáveis pela construção do cânone jurídico modernista, estreito e redutor, que desacredita, silencia ou nega as experiências jurídicas de grandes grupos populacionais, em outros contextos socioculturais, externos às epistemologias do norte. A análise desses conteúdos, primeiramente, e não desinteressadamente, se dividem em: direito privado e público. A partir desta grande divisão, há outras em subáreas específicas do direito, advinda da clássica interpretação do conhecimento jurídico positivista e em segundo plano, as das áreas das ciências sociais e humanas. Naquelas primeiras divisões, os conteúdos são decorativos e codificados, por isto, superestimados pela academia jurídica universitária capitalista.

Na última divisão, localizam-se as subáreas sociais e humanidades, teóricas e argumentativas, por tanto, subestimadas. As razões são coerentes com a dinâmica da política educacional neoliberal brasileira, a qual a pessoa somente necessita escrever e ler, não é necessário interpretar o que se lê e nem mesmo pensar, pois seres pensantes geram consciências críticas da realidade social e, isto não interessa aos credores da educação e às elites oligárquicas, proprietárias das universidades particulares do Brasil.

O ensino jurídico universitário, portanto, sofre duas subversões: uma pelo condicionamento positivista no ensino jurídico e outra, pela incapacidade do sistema educacional superior, de se desatar dos entulhos produzidos pelas ideologias capitalistas, determinadas pelas agências internacionais produtoras da educação profissionalizante. Assim sendo, a educação vira mercadoria, a universidade uma empresa, os professores tornam-se vendedores de serviços educacionais, portanto, prestadores de serviços e os alunos, potenciais clientes. Outra deterioração do processo ensino-aprendizagem se dá pela relação aluno-professor, já que aquele, na sua maioria, não é um aluno-estudante de direito, mas um aluno-cliente, preocupado em se preparar para entrar no sistema e aconchegar se nele.

Com o fim de transpor a perspectiva monista do direito, pretendo ampliar o conceito teórico de pluralismo jurídico, a partir de duas perspectivas e inseri-las no contexto da realidade social brasileira. A primeira é a do pluralismo jurídico interno, enquanto realidade educacional da universidade, o qual seria aquele alcançado na formação jurídica universitária, durante o processo ensino-aprendizagem, aonde estes alunos-estudantes iriam para a vida profissional, com uma perspectiva para viver e operacionalizar o direito, como um fenômeno dialético, social, político e jurídico.

O segundo conceito abarca o pluralismo jurídico externo, enquanto realidade educacional e profissional, que envolve as estruturas econômicas e socioculturais, onde a ordem do direito disposto é a da busca da emancipação, através da inclusão e do estabelecimento da justiça social. Por isto, o direito posto pelo Estado deve substituir e configurar outros direitos e outras realidades dos excluídos da sociedade civil incivil para Santos (2003), estabelecendo os parâmetros de justiça para todos e interpretando o direito como um fenômeno social.

Portanto, esta transposição, através da atuação pós-positivista e, portanto, pluralista e emancipatória do direito e do ensino jurídico, bem como de uma profunda reforma educacional nas universidades brasileiras, reconduzindo-se a uma ciência multicultural e libertária, dos condicionamentos positivistas, configurados no mundo moderno, deverá ser efetivada, por todos aqueles que se propõem a operacionalizar o direito, tanto através dos seus estudos, como pelo seu trabalho profissional, conduzindo ao pluralismo jurídico interno, instituído no processo ensino-aprendizagem, nos estudos dos cursos de direito nas universidades e também, ao pluralismo jurídico externo, o qual se efetivará através da atuação dos profissionais jurídicos e juristas no mercado de trabalho capitalista.

A minha luta pela formação jurídica universitária pluralista deve ser levada pelo direito emancipatório, para que, substituamos o paradigma do ensino dogmático dominante, interpretando o direito, a partir de outras formas de poder, de direito e de conhecimentos. A cultura positivista do direito empobrece essa constelação e a tradução jurídica epistemológica de outros saberes de direito externos à epistemologia dominante global. Assim, a atuação pluralista emancipatória do direito e do ensino jurídico, se dará por uma profunda resiliência e combate radical, através da reforma educacional nas universidades brasileiras, reconduzindo o saber pelo saber e a ciência pela ciência multicultural e libertária, dos estorvos positivistas configurados no mundo moderno.

Portanto, esta efetivação pós-positivista deverá ser cotidianamente praticada, por todos aqueles que se propõem a operacionalizar o direito, tanto através dos seus estudos, conduzidos pelo processo ensino-aprendizagem, como pelo seu trabalho profissional, nos estudos dos cursos de direito, nas universidades e também, através da atuação dos profissionais jurídicos e juristas no mercado de trabalho capitalista. Uma ciência jurídica pluralista, deve se realizar a partir da superação da ciência tecnicista, para outra ciência, enquanto conhecimento jurídico que não esteja a serviço dos imperativos do Estado capitalista, mas do saber pelo saber e para a experiência frutífera do indivíduo na sociedade.

A cultura positivista do direito, tão embrenhada no ensino jurídico brasileiro, acaba por empobrecer a constelação diversificada de outras traduções e epistemologias jurídicas, caracterizadas por outros saberes de direito. Esta cultura dominante,

somente poderá ser absorvida, por uma profunda resiliência e combate radical, pela transposição e reconstrução do processo histórico jurídico monista, imposto na educação, no Estado e na sociedade brasileira.

O ensino jurídico pluralista deve se pautar na criação de cursos de extensão, pensada para suprir as necessidades da comunidade local, a ser ministrado pelos estudantes e o professor, bem como, a oferta de palestras sobre o direito, entre os envolvidos no processo ensino-aprendizagem, e ainda, atendimentos jurídicos, a partir dos problemas locais e das necessidades da comunidade circundante. O estudo do direito deverá, assim sendo, pautar-se ainda, em conteúdos e experiências do senso comum da realidade social da comunidade onde este se localiza, pois como bem afirmou Santos (2003), não devemos desperdiçar as experiências e os conhecimentos de outros mundos sócios jurídicos, mas utilizar-se de outras epistemologias, alcançando outros saberes e comungando uma “ecologia de saberes”.

O pós-positivismo ou o pluralismo jurídico representam a argumentação capaz de gerar maior legitimidade social, representando neste sentido, a efetividade da aplicação do direito, a partir de uma interpretação contextual, conduzida pela perspectiva sociológica, que nos remeterá à sociologia jurídica pluralista emancipatória. Esta ciência tem como objeto a sociedade e sua cultura jurídica, enquanto modo de vida total do grupo social, sua organização e instituições, as relações sociais e ainda, os meios jurídicos oficiais e extras oficiais, de resolução dos conflitos, para alcançar a inclusão e justiça social.

Assim, a ciência do direito precisa contribuir à efetivação da ordem sócia jurídica, ultrapassando o arranjo lógico-formal, adequando e alcançando as necessidades sociais. Ela não deve limitar-se ao que pretendeu o legislador, mas adentrar a outros contextos jurídicos, de direitos e de acessos à justiça, buscando uma resolução, para uma pretensão resistida e não satisfeita, fazendo a prestação jurisdicional, a partir de outros pluralismos socioculturais. Isso significa uma interpretação pela qual, se adentra a todas as áreas do conhecimento, principalmente aquelas das ciências humanas e sociais, onde se encontra o direito, enquanto prática resistente e luta social emancipatória combatente, através de propostas subalternas, transformadoras das políticas sócias jurídicas vigentes no Estado moderno. Assim, cabe ao profissional jurista, confrontar as necessidades socioculturais, mediante uma perspectiva

cosmopolita atuante, favorecendo o exercício dos direitos humanos, da dignidade humana, da inclusão e justiça social.

4. A universidade e seus paradoxos: desafios à sua reconstrução

Percebemos a tentativa da educação universitária em, de um lado, se apresentar como uma academia de ciência, na busca de uma legítima capacidade de criar conhecimentos teóricos, e por outro, da sua ingerência e subgerências paradoxais, para seguir as diretrizes dos organismos internacionais, financiadores da educação e prosseguir ao mesmo tempo, enquanto centro do saber. Se a educação se subalterna aos comandos dos interlocutores mercadológicos capitalistas, os interesses tornam se desviados do ensino pelo conhecimento e passam a ser conduzida pelo mercado empresarial, e assim, a universidade, também se torna um instrumento desta estrutura, condicionada aos proprietários dos meios de produção educacional.

Em razão desses contextos contraditórios, as crises de hegemonia, legitimidade e autonomia caracterizará a universidade na modernidade. A crise da hegemonia mercadológica gerará as crises de legitimidade e de autonomia, pois a universidade, ao se submeter ao mercado de conhecimento especializado, ela deixa também, de ser o centro absoluto do processo ensino aprendizagem e passa a produzir saberes de conteúdo hierarquizado, entre os tecnológicos e os das humanidades e sociais, e ainda, restringindo o acesso à educação, em razão dos altos custos pela mesma. Portanto, estas condições demonstram a submissão da universidade ao capital de duas formas, uma, ela se desvia do seu papel social, e por isto, deslegitima-se enquanto centro do conhecimento e outra, ao aderir aos comandos do mercado capitalista, ela comprime completamente sua autonomia administrativa e organizativa.

Por último temos a crise institucional resultante da contradição entre a reivindicação da autonomia, na definição dos valores e objetivos da universidade e a pressão crescente, para que ela se submeta a critérios de eficácia e de produtividade, oprimindo sua capacidade de gerir e conduzir sua própria administração universitária. Assim, a universidade deixa de ser um “locus” de saber de todos e para todos e de se conduzir na busca de sua responsabilização social, pela formação social, e passa a estar a serviço da busca pela eficácia da produção educacional capitalista.

Neste contexto, eu e Santos (2010), afirmamos a perda da prioridade da universidade pública, em consequência do resultado das políticas neoliberais, de limitado investimento no setor social, dentre eles a própria educação. As debilitações não se restringem ao mercado educacional, mas também e talvez muito mais agudamente, a deterioração da relação entre o professor e o aluno-cliente, onde cada vez mais, aquele tem perdido sua autonomia no processo ensino-aprendizagem, tendo que se submeterem aos ditames dos alunos, do mercado, da gestão universitária, de planos de estudos, programas de disciplinas, certificações, formação docentes, “pseudas” avaliações de docentes e reclamações discentes, extensão e pesquisa subalternizadas, e outras mais, que colocam principalmente o professor, como um mero instrumento de baixo preço e comprimido no mercado universitário.

Portanto, o professor tem se tornado a testa de ferro, enclausurado nas trincheiras entre a educação, a administração universitária e o aluno-cliente. Este se posiciona poderosamente, por ser o pagante sustentável deste processo educacional capitalista. Está em curso, segundo Santos (2010), “uma globalização neoliberal da universidade” sem precedentes, uma vez que as demandas do mercado educacional privado, precisa vencer a concorrência e expandir os lucros que, por um lado, o mercado exige professores trabalhadores da educação qualificados e, por outro, os qualifica para este mesmo mercado.

A construção dos processos de educação universitários deverá centrar na reflexão de conteúdos de ensino, capazes de transpor a prática de uma “educação bancária”, no dizer de Paulo Freire (2000), em que o alunato vira “depósito” e os professores a enfiar lhes informações. O papel do aluno neste processo, não vai além de decorar e repetir passivamente tudo o que lhe foi ensinado. Portanto, aos alunos lhes cabe apenas colocar as frases dos textos ou da preleção dada em sala de aula, nas avaliações objetivas e centradas no tudo ou nada, no verdadeiro ou falso, e assim, não lhes cabe pensar o direito e nem interpretar o mesmo.

Para superar a incapacidade da ciência, em gerir ciência para produção de conhecimento teórico, crítico e reflexivo, temos que reinventar outra universidade. Quais princípios básicos deverão ser reafirmados, para que possamos refazer o processo educacional e universitário no sistema brasileiro e na busca de uma reforma democrática participativa e emancipatória na educação? Precisamos transpor o

positivismo jurídico, construir o pluralismo jurídico emancipatório e repensar uma nova universidade, criando e recriando conceitos e axiologias capazes de superar os paradigmas educacionais neoliberais capitalistas.

A educação tem se consolidado pela via do consumo, mediante pagamento do direito à mesma, transformando o cidadão-estudante em mero consumidor e consumista, robotizado e alienado da realidade social. O acesso à educação deverá se concretizar a partir de conhecimentos subalternos e emancipatórios, que se traduzam em inclusão e justiça social, os quais conduzam em exercício de direitos humanos. Diante deste quadro, o cosmopolitismo inconformista, contra o desperdício de experiências, em uma das saídas emergenciais possíveis, seria buscado nas experiências sociais comunitárias, presente nos diversos confins latino americanos e africanos.

Torna se, portanto, impreteríveis, despensar o conhecimento teórico hegemônico e afirmar o papel da universidade, na construção do conhecimento, da ciência moderna e da universidade plural e emancipatória, a partir de uma nova sociologia crítica da educação, democrática e participativa, atendendo a uma educação e formação jurídica pluralista e ainda, o diálogo da práxis multicultural. Isto pode e deve ser o reconhecimento da diferença e da diversidade étnico cultural, necessárias na educação brasileira, a qual construirá uma nova “paisagem jurídica” plural da realidade, em que nos encontramos, mas não vemos porque nos falta “a perspectiva de leitura ou o código adequados”. (Santos, 2003, pg: 70).

Santos (2003) refere se às sociologias das ausências e das emergências, afirmando que os seus elementos subjetivos, representados pelas consciências cosmopolitas inconformistas, ante o desperdício da experiência e a antecipatória inconformista, ante uma carência, cuja satisfação está no horizonte de possibilidades, respectivamente, revela a reconstrução do projeto da modernidade. Isto dependerá do despertar do direito emancipatório e da criação das múltiplas possibilidades educacionais.

Partindo destas duas sociologias, se consolidará o direito pluralista e emancipatório, ao ser pensado, edificado e praticado pela sociologia das resistências e a sociologia de combate. Aquela, da qual estou me apropriando do termo, mas criando um conceito próprio, seria constituída de conceitos teóricos e metodológicos resistenciais

subalternos e emancipatórios, caracterizadas por propostas radicais, a partir da interpretação crítica-reflexiva e argumentativa, planejados, a todo e qualquer tipo de situações e contextos socioculturais, políticos e econômicos, contrários, a todo e quaisquer direitos infringidos e, contudo, transpondo o positivismo jurídico e construindo o pluralismo jurídico educacional plural. E a segunda, seria caracterizada por práticas e ações de combates operacionalizados nos processos educacionais e profissionais, extensivos aos contextos histórico-social, subalternizados pelas resistências combativas na realidade universitária e jurídica.

A sociologia de combate tem como objeto tornar viável a práxis, a prática dos conteúdos de resistências e seu elemento subjetivo é a consciência política da prática, da organização política contra hegemônica, para operacionalizar a sociologia das ausências e das emergências, já que estas significam sociologias das possibilidades inconformistas. Assim sendo, a partir do quadro cíclico das sociologias das ausências e das emergências e as sociologias das resistências e de combate, proponho ampliar as perspectivas interpretativas e interdisciplinares do conhecimento do direito, na formação jurídica universitária, para uma sociologia jurídica plural e pós-positivista, bem como uma sociologia da educação emancipatória, por isto interpretativa e reflexiva dos contextos da realidade social, e por último, a atuação do profissional jurídico e sua operacionalização, a partir da constante atualização de práticas sociológicas resistentes e combatentes, objetivando o respeito aos direitos humanos e a inclusão social.

Ao se partir de uma sociologia das resistências a uma de combate, através da realização prática, das lutas educacionais, se planejará com a retórica teórica, definindo os objetivos-fins, se posicionando e resistindo ideologicamente, contra as exclusões socioculturais e os direitos sociais, onde a sociologia de combate põe em prática, através das definidas ações de resistência aos atropelos, persistindo com a operacionalização das lutas sociais e educacionais, emancipatórias e subalternas, tanto no ensino jurídico e na universidade, como no sistema educacional brasileiro. Nesta perspectiva, uma sociologia se torna complemento da outra, pois as propostas retóricas devem vir acompanhadas de práticas combatentes, das exclusões do mundo social local, regional e global. Por isto: avante as resistências para o combate! Resistir para combater! Resistir e combater!

Conclusão

Assim, as experiências sociais contra hegemônicas, com a sociologia das ausências e das emergências de Santos (2003), bem como as sociologias das resistências e de combate, se traduzirão em, tornar possível, objetos impossíveis e os ausentes em presentes, assim como, as traduções teóricas resistentes em práticas combatentes. A sociologia das ausências visará identificar o âmbito do desperdício da experiência social, de modo que, as produções ausentes se tornem presentes e sua atuação seja transgressiva e radical, através de uma sociologia resistente e combatente.

Assim sendo, o ciclo sociológico destas quatro sociologias, conduzirá à luta organizada, na prática dos movimentos sociais universitários e educacionais, que não se tornarão apenas uma sociologia ausente e nem somente emergente, mas sociologias das resistências e de combate. Este ciclo substituirá os saberes monoculturais, por ecologia de saberes sócios jurídicos, interculturais, transculturais e multiculturais, experimentados em outras epistemologias sócias jurídicas e culturais da sociedade moderna.

Uma nova universidade deve pautar seus conhecimentos, seus ensinamentos, programas e avaliações, em uma educação libertadora e uma ecologia de saberes emancipatórios do monismo jurídico, através do ensino jurídico, pelo pluralismo jurídico multicultural. Há experiências que têm resistido ao modelo hegemônico e construído novas possibilidades de formação jurídica universitária. Temos que defender essas iniciativas e socializá-las, para que possamos mostrar que outros mundos jurídicos e socioculturais existem, fora do eixo atual, e estes encontram-se invisíveis ao mundo ocidental. Portanto, é preciso perceber que a dogmática jurídica é apenas um dos saberes jurídicos, a vigorar na sociedade, por isto, necessário se faz que, percebamos e estudemos os outros direitos, por fora do direito ocidental, e assim, defendermos uma faculdade de direito pautada pela ecologia dos saberes jurídicos plurais e multiculturais.

Concluindo, de qualquer forma, tanto as sociologias das ausências e das emergências, como as sociologias das resistências e de combate, assim como as ecologias de saberes e os rebeldes competentes inconformistas deverão ser parâmetros, se apresentando como pistas e indícios, para atualizarmos as ciências

sociais e jurídicas, dos seus velhos entulhos eurocêntricos. A utopia lunática deve ser mais potente do que a fraqueza de nunca sonhar ou experimentar as lutas resistentes e combatentes do mundo.

Referências Bibliográficas

Azevedo, Plauto Faraco (2000), *Aplicação do direito e contexto social*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Costa, Maria Cristina (2010), *Sociologia: introdução à ciência da sociedade*. São Paulo: Moderna.

Dantas, David Diniz (2005), *Interpretação constitucional no pós-positivismo: teorias e casos práticos*. São Paulo: Madras.

Ehrlich, Eugen (1986), *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Editora da Universidade de Brasília.

Freire, Paulo (2000), *Educação como prática da liberdade*. São Paulo: Paz e Terra.

Griffiths, John (1986), "What is legal pluralism". Número 24, p. 55.

Rosa, André Vicente (1989), "Uma tentativa de justificar o Direito". Goiânia: Revista Estudo nº 16, Universidade Católica de Goiás, p. 10.

Santos, Boaventura de Sousa (2012), "O intelectual de retaguarda". Entrevista por: Helena Mateus Jeronimo e José Neves. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. *Análise Social*, 204, XLVII, (3º).

_____ (2003), "Poderá o direito ser emancipatório"? IN: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, numero 65, Maio, p. 3-76.

_____ (2007), *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo.

_____ (2010), *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. São Paulo: Cortez.

Treves, Renato (1988), *La sociología del Derecho: orígenes, investigaciones, problemas*. Madrid: Ariel Editorial.

Wolkmer, Antônio Carlos (2001), *Pluralismo jurídico – fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega.